

Diário Oficial

Estado de São Paulo

Volume 130 • Número 55 • São Paulo, quarta-feira, 25 de março de 2020

na via pública. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00001778.989.20-2.

PROCESSO: 00001778.989.20-2. REPRESENTANTE: MARIA DO CEU SANTOS MAURICIO (CPF 728.929.278-20). ADVOGADO: CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR (OAB/SP 220.083). REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (CNPJ 46.522.942/0001-30). ADVOGADO: MARCELO CHUERE NUNES (OAB/SP 142.512) / ARTHUR SCATOLINI MENTEN (OAB/SP 172.683) / FABIANA VARONI PEREIRA (OAB/SP 197.699). ASSUNTO: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 582/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando outorgar a concessão onerosa para empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública. EXERCÍCIO: 2020. INSTRUÇÃO POR: DF-09. PROCESSO PRINCIPAL: 1695.989.20-2.

Trata-se de representações formuladas por Prospper Serviços Especializados EIRELI e Maria do Céu Santos Maurício contra o Edital da Concorrência Pública nº 582/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando outorgar a concessão onerosa para empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento e apreensão de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública, nos termos estipulados no texto convocatório.

De forma breve, a primeira reclamou dos itens 8.5.6 c/c 8.5.6.1, alegando que se possibilitou apenas aos consórcios a comprovação ali exigida através do patrimônio líquido e não para empresas isoladas.

Acrescentou ao seu pedido que seria indevida a exigência estampada no item 8.6.1, ao requerer o registro no Conselho Regional de Administração – CRA.

Já a Representante remanescente alegou que a proposta exigiria um plano de negócios no qual se previa a verificação de áreas passíveis de implantação de pátio – inclusive com regularidade documental.

Também argumentou que seria exorbitante e superdimensionado o capital social exigido (R\$ 2.187.969,00) e os investimentos, respectivamente.

Por entender que havia a necessidade de uma valoração mais aprofundada da matéria, diante de indícios de indevida restritividade à ampla participação, os autos foram recebidos nesta via processual.

Regularmente notificada, a Origem apresentou a documentação pertinente e seus esclarecimentos (evento 51 do TC-1695.989.20-2).

A instrução promovida por ATJ, SDG e MPC convergiu, na direção da procedência dos pedidos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Matéria de relevo e que merece ser enfrentada logo de início refere-se aos aspectos de natureza econômica envolvidos, à medida que impactam de forma direta tanto na formulação das propostas, como também em certas exigências habilitatórias.

Neste quesito, ainda que a Origem tenha alegado, dentre outras ponderações, que o estudo de viabilidade econômico-financeira foi estruturado com valores mercadológicos e, obviamente, considerando as condições de terrenos e obras adequadas às condições de custódia dos bens apreendidos, necessário que elimine as várias inconsistências detectadas pela Assessoria Específica da ATJ afeta a esta área, delineadas em seu bem elaborado parecer (evento 64 do processo 1695.989.20-2), a seguir sintetizadas:

- informações contidas no Termo de Referência (Anexo I) e da Planilha de Investimentos (Análise de Viabilidade Econômico-financeira) mostram-se conflitantes, no que se refere à área, além de haver dúvidas em relação à área específica para colocação e exposição dos veículos que serão objeto de leilão;
- falta de clareza da Planilha de Investimentos no tocante aos valores unitários para terreno, obras de infraestrutura, edificações armazenagem/área vistorial/repáros e edificações administrativas/auditório leilão, diante da inexistência de uma planilha detalhada destes valores;
- existência de informações que fazem menção a outras formas de a concessionária dispor da área exigida, tais como “compromisso de compra, locação ou qualquer outro instrumento similar”, trazendo mais dúvidas ainda quanto à natureza dos custos apresentados na Planilha de Investimentos.

Portanto, como apurado, o edital carece de informações mínimas para a compreensão dos valores apresentados, demandando uma ampla reformulação, inclusive de forma a contemplar um orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários, com a discriminação de todos os itens que o compõem.

Por via reflexa, também deverá ser reavaliado, com um grau de profundidade maior, o montante de investimentos necessário.

De fato, ainda com base no parecer da diligente Assessoria Específica da ATJ, mostrou-se vultoso, ao menos a princípio, o valor de quase 22 milhões para este evento, mesmo porque corresponde, grosso modo, a aproximadamente 21% da receita total estimada para o projeto (mais de 104 milhões), merecendo

ser sopesado tratar-se de uma concessão com vigência de apenas cinco anos e o impacto que produz nas exigências de qualificação econômico-financeira – como é o caso do capital social ou patrimônio líquido mínimo – crítica que, por sinal, constou do pedido vestibular.

Também compreendo que a imposição de determinadas obrigações como condição da oferta do Plano de Negócios – como é o caso do levantamento detalhado da área, inclusive com a regularidade documental – merece ser deslocada para cumprimento em momento posterior, apenas do licitante vencedor.

Este o raciocínio que faço a partir da inteligência do art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93, cujo conteúdo veda exigências de propriedade e de localidade prévia – hipótese que não impede a Administração de requerer de todas as licitantes, tão somente, uma mera declaração de disponibilidade.

Prosseguindo nesta apreciação, prescinde de maiores delongas a queixa dirigida ao item 8.5.6 do edital, ao deixar de prever – como o fez em relação aos consórcios – a aceitação de comprovação de patrimônio líquido mínimo também de proponentes de forma isolada, seja em face do que dispõe o art. 31, §§ 2º e 3º da Norma de Licitações, seja pelo fato de a própria Prefeitura ter reconhecido o equívoco.

Igualmente se mostra procedente a insurgência relativa ao registro dos atestados no Conselho Regional de Administração (CRA), uma vez que o objeto em disputa – na essência centralizado nas atividades de depósito, operação e gestão de pátios de veículos – não se restringe àquelas fiscalizadas pelo CRA, elencadas no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Sob esta perspectiva, implica uma indevida restritividade à amplitude do universo de licitantes a exigência em comento, devendo ser retirada, como pontuado durante a instrução.

Diante do exposto, em companhia do posicionamento dos Órgãos da Casa, julgo procedentes as representações aqui formuladas, devendo a Prefeitura de Santo André, nos termos já delineados neste voto:

- a. reavaliar com um grau de profundidade maior o montante dos investimentos necessários, considerando todas as nuances envolvidas;
- b. eliminar as inconsistências detectadas pela Assessoria da ATJ pertinente ao âmbito econômico-financeiro, inclusive com a complementação do edital de um orçamento estimativo em planilhas de quantitativos e preços unitários com a discriminação de todos os itens que o compõem;
- c. retificar a exigência afeta à qualificação econômico-financeira (item 8.5.6 e 8.5.6.1), para fins de possibilitar que tal comprovação ocorra tanto pelo capital social, como também pelo patrimônio líquido, seja consórcio ou empresa participante de forma isolada;

d. retirar a obrigação da comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Administração; e

e. deslocar o cumprimento das exigências afetas ao levantamento detalhado da área com a respectiva regularidade documental apenas ao licitante declarado vencedor do certame.

Ao publicar o novo texto, deve a Administração atentar aos prazos estabelecidos pelo art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

É o que se decide “ad referendum” do e. Tribunal Pleno, nos termos regimentais – em especial com o que dispõe o Comunicado GP 09/2020, publicado no DOE de 18/3/2020.

Intime-se à Representada desta decisão, na forma regimental.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6
Ofício expedido cientificando irregularidades apuradas
Ofício CP nº 3/2020 - Data: 24/03/2020
TC-009825.989.20
Órgão: Comando de Policiamento do Interior 3 – CPI 3 – Cel. PM Paulo Monte Serrat Filho
Responsável: Coronel PM Carlos Alberto Machado – Comandante do CPI

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
DESIGNANDO Comissão de Fiscalização, objeto do processo SEI 12149/2019-50, designando como membros: FABIANA SANTOS VIEIRA RODRIGUES, RG 34.390.470-6, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização; MAURICIO RAMOS ARAUJO MARTINS, RG 1103741243; DANILO MOTTA, RG 9.081.115-X, ambos ocupantes do cargo de Agente da Fiscalização - Administração; THOMAZ COLPANI, RG 001382320, e RONALDO MIGUEL DOS SANTOS, RG 46.787.632-0, ambos ocupantes do cargo de Agente da Fiscalização – TI, todos do SQC-III, todos do QSTC, cabendo à primeira a gestão do contrato (ATO 534/2020).

certificadodigital

um serviço com a excelência Imprensa Oficial

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheça o nosso novo portal de certificados digitais

Mais facilidade e agilidade na compra de seu certificado



COMPRAR
UM CERTIFICADO



RENOVAR
MEU CERTIFICADO



TENHO
UM VOUCHER



CLIENTES
DE GOVERNO



INSTALAR
MEU CERTIFICADO



SUPORTE
TÉCNICO

Acesse e descubra

certificadodigital.imprensaoficial.com.br

